ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.224 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI Nº 5.224 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

"Estabelece reserva de vagas de 30% (trinta por cento) em creches municipais para crianças que preencham os requisitos estabelecidos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Caicó/RN obrigado a reservar anualmente o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis em creches integrantes da rede municipal de ensino para crianças:
I – Integrantes de famílias beneficiárias de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
II – Integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com renda per capita de até ¼(um quarto) do salário mínimo vigente no país.
III – Em contexto de vulnerabilidade ou risco social, encaminhadas pelo órgão assistencial competent:.
IV – Portadoras de necessidades especiais.
V – Com pais ou responsáveis menores de 18 (dezoito) anos de idade, regularmente matriculados na rede de ensino.
VI – Com pais ou responsáveis regularmente inseridos no mercado de trabalho.
§ 1º. A reserva de vagas estabelecida no caput obedecerá à ordem prioritária disposta nos incisos deste artigo.
§ 2º. O percentual de reserva estabelecido no caput será aplicado a cada creche, calculando-se a partir da quantidade de vagas ofertadas pelo respectivo estabelecimento.
§ 3º. O requerimento de reserva de vaga com base nesta Lei será acompanhado das comprovações do preenchimento dos requisitos competentes.

Art. 2º. Terão direito a pleitear a reserva de vagas disposta nesta Lei as crianças integrantes de famílias comprovadamente residentes no bairro onde a creche está localizada, ou em localidades onde o estabelecimento seja o geograficamente mais próximo, no caso de bairros que não possuam creches.
Parágrafo Único. Somente nos casos em que a creche da localidade ou a mais próxima já tenha preenchido o percentual máximo de vagas reservadas, a família poderá pleitear a reserva da vaga em creche diversa, que eventualmente não tenha preenchido o referido percentual máximo, com data limite estabelecida pela Secretária Responsável.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a quem competirá a implementação e coordenação do regramento estabelecido por esta Lei, concederá prazo para que os interessados nas vagas reservadas aqui estabelecidas se inscrevam na creche de sua localidade, ou em creche diversa conforme o caso, como previsto pelo parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º. O requerimento de enquadramento na reserva de vagas prevista por esta Lei não gera o direito automático à matrícula, que somente será realizada após comprovação do preenchimento dos requisitos necessários, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 1º, e a divulgação da lista final de candidatos classificados.

Art. 5º. A Secretaria responsável divulgará anualmente calendário para requisição da vaga reservada, ao qual será dada ampla publicidade, devendo ser anterior ao início do calendário de matrículas regulares.

§1º. Após o término do período concedido para solicitação da vaga reservada, que não será menor que 7 (sete) dias, o Conselho Escolar da creche respectiva, com aprovação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, divulgará a lista dos aprovados a comporem a reserva de vagas estabelecida nesta Lei, divulgando os prazos para a realização das matrículas.

§2º. Será conferida ampla publicidade à lista prevista no parágrafo anterior, inclusive no que concerne aos critérios utilizados para a classificação, garantindo-se aos pais ou responsáveis interessados a interposição de recurso, que deverá ser enviado pela direção do estabelecimento para julgamento pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º. Somente após o decurso do prazo para interposição de recursos, que não será inferior a 2 (dois) dias, a creche divulgará o resultado final da lista de candidatos contemplados com a vaga reservada.

§ 4º. Além da lista final de aprovados, será divulgada a lista de espera, obedecendo-se aos critérios anteriormente estabelecidos.

§ 5º. Caso haja creches que possuam vagas remanescentes para o preenchimento do percentual estabelecido nesta Lei, a Secretaria responsável deverá convocar as crianças integrantes das listas de espera, respeitando-se a ordem de classificação, priorizando-se as crianças pertencentes a famílias que residam em localidades geográficas mais próximas da creche.

§6º. Em caso de empate na disputa pela vaga reservada, será dada prioridade à criança cujo requerimento foi realizado primeiro.

Art. 6º. Somente após o decurso de todos os procedimentos previstos no artigo anterior, a Secretaria responsável abrirá o prazo para matrículas de alunos regulares, não sendo preteridos aqueles que já tenham concorrido às vagas reservadas e que não foram incluídos na lista final de reserva ou que tenham sido incluídos na lista de espera.

Art. 7º. Os procedimentos previstos por esta Lei serão realizados anualmente, sem reservas de vagas para alunos matriculados na respectiva creche no ano anterior.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber, a contar da data de entrada em vigência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronan Fernandes de Morais
Código Identificador:DB3A6FE9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/10/2019. Edição 2138
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/